



PARECER Nº 228 /2023 PGM – PMB/SE

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: PROCESSO DE DISPENSA 03/2023.

OBJETO: Gêneros alimentícios para preparação de merenda escolar para alunos da Rede Pública Municipal, através do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), durante o ano letivo de 2023, conforme especificações constantes do Termo de referência.

CONTRATADO: HF- Atacadista e serviços LTDA.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade **DISPENSA**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da Comunicação Interna n. 128/2023, de 01/03/2023, após prévia autorização do Prefeito Municipal, para análise da minuta do contrato, conforme artigo 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, tendo por objeto **gêneros alimentícios para preparação de merenda escolar para alunos da Rede Pública Municipal, através do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), durante o ano letivo de 2023, conforme especificações constantes do Termo de referência.**

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 (fl.01);
2. Calendário escolar 2023 (fl.02);
3. Quantitativo de alunos 2023 com base no censo 2022 (fl.03);
4. Cópia do diário oficial da União (fl.04);
5. Cópia de aviso de licitação. Pregão eletrônico nº 02/2023-PMB (fl.05);
6. Termo de referência para gêneros- alimentação escolar. Ano letivo 2023 (fls.06/14);

Handwritten signature

000258



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7. Cardápio referente ao ano letivo 2023. Modalidade de ensino: Fundamental II- Zona Urbana ou rural- 11 a 15 anos- Período parcial (fls.15/18);
8. Quantitativos, especificação e formação de preços (19/32);
9. Classificação da disputa. Pregão eletrônico nº 02/2023. Processo licitatório 2023.1104.008 (fls.33/57);
10. Ata de realização do Pregão eletrônico. Pregão eletrônico nº 02/2023. Processo licitatório 2023.1104.0008 (fls.58/80);
11. Ofício nº /077 SMCELT solicitando cotação para itens que irão compor o cardápio emergencial da merenda escolar do corrente ano (relação anexa) fls. 81/84);
12. Relatório de cotação emergencial de gêneros alimentícios (Merenda escolar) 2023 (fls. 85/123);
13. Laudo da cotação (fls.124/126);
14. Extrato de fontes utilizadas no presente relatório (fl.127);
15. Pesquisa de mercado (fls.128/130);
16. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer Turismo referente ao calendário escolar para o ano letivo 2023 com o seu início previsto para 06 de março do corrente ano, tendo dado início ao processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios que iriam compor o cardápio e atender os alunos da rede Municipal de ensino neste exercício (fls.131/132);
17. Memorando nº 026/2023- SMAF-MB/SE da Secretaria Municipal de Administração e Finanças encaminhando a planilha de custos dos autos do Pregão Presencial nº 02/2023, visando futuras contratações de empresas para aquisição de fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para preparação de merenda escolar para os alunos da rede pública Municipal, através do PNAE (programa Nacional de Alimentação Escolar), durante o ano letivo de 2023, da empresa arrematante, qual seja: Vitalli Distribuidora EIRELLI (fls.133/148);
18. Memorando nº 025/2023- SMAF-MB/SE da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, via comunicação Interna nº 109/2023, encaminhando a planilha de custos dos autos do Pregão Presencial nº 02/2023, visando futuras contratações de empresas para aquisição de fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para preparação de merenda escolar para os alunos da rede pública Municipal, através do PNAE (programa Nacional de Alimentação Escolar), durante o ano letivo de 2023, da empresa arrematante, qual seja: JL Alimentos e Serviços EIRELLI (fls.149/159);
19. Memorando nº 027/2023- SMAF-MB/SE da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, via comunicação Interna nº 109/2023, encaminhando a planilha de custos dos autos do Pregão Presencial nº 02/2023, visando futuras contratações de empresas para aquisição de fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para preparação de merenda escolar para os alunos da rede pública Municipal, através do PNAE (programa Nacional de Alimentação Escolar), durante o ano letivo de 2023, da empresa arrematante, qual seja: LH Indústria e Comércio EIRELLI (fls.160/165);

Handwritten signature



20. Memorando nº 028/2023- SMAF-MB/SE da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, via comunicação Interna nº 109/2023, encaminhando a planilha de custos dos autos do Pregão Presencial nº 02/2023, visando futuras contratações de empresas para aquisição de fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para preparação de merenda escolar para os alunos da rede pública Municipal, através do PNAE (programa Nacional de Alimentação Escolar), durante o ano letivo de 2023, da empresa arrematante, qual seja: Projett Soluções em Serviços EIRELLI (fls.166/174);
21. E-mail enviando solicitação de orçamento de gêneros alimentícios para Merenda Escolar 2023 para Prefeitura Municipal de Boquim do setor de compras (fl.175);
22. E-mail recebido com anexo de orçamento redefinido (fl.176);
23. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa HF ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA (fl. 177);
24. Certidão negativa de débitos da Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, válida até 05/03/2023 (178);
25. Certidão negativa de Débitos Estaduais N. 85504/2023 (fl. 179);
26. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 180);
27. Certidão Negativa de débitos Trabalhistas (fl.181);
28. Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívidas Ativa da União (fl. 182);
29. Orçamento para Prefeitura Municipal de Boquim/SE da empresa HF Distribuidora (fls.183/184);
30. Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa D&S comercio logística Ltda (fl.185);
31. Orçamento para Prefeitura Municipal de Boquim/SE da empresa D&S comercio logística Ltda (fls.186/187);
32. **SD – Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, e Lazer** n.º 8138/2023, de 01/03/2023, no Valor de R\$ 7.481.8000 (fls.188/192);
33. Demonstrativo da despesa orçamentária- Janeiro 2023, com anexos (fl.193);
34. Anexo I- gêneros alimentícios 2023-Total creche (fls.194/196);
35. **SD – Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, e Lazer** n.º 8142/2023, de 01/03/2023, no Valor de R\$ 4.534.1500 (fls.197/201);
36. Demonstrativo da despesa orçamentária- Janeiro 2023, com anexos (fl.202);
37. Anexo I- gêneros alimentícios 2023-Total EJA (fls.203/205);
38. **SD – Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, e Lazer** n.º 8141/2023, de 01/03/2023, no Valor de R\$ 10.655,0500 (fls.206/210);
39. Demonstrativo da despesa orçamentária- Janeiro 2023, com anexos (fl.211);
40. Anexo I- gêneros alimentícios 2023-Total PRÉ-ESCOLA (fls.212/214);
41. **SD – Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, e Lazer** n.º 8139/2023, de 01/03/2023, no Valor de R\$ 56.143,5000 (fls.215/219);

Calaf



42. Demonstrativo da despesa orçamentária- Janeiro 2023, com anexos (fl.220);
43. Anexo I- gêneros alimentícios 2023-Total Fundamental (fls.221/223);
44. Declaração que não emprega menor de idade (fl.224);
45. Certidão simplificada do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis- Sinrem da empresa HF ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA (fl. 225);
46. Certidão negativa do tribunal de Justiça (fl. 226);
47. Alvará sanitário nº 20.1578/2022 da Prefeitura Municipal de Aracaju/SE referente à empresa HF ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA (fls. 227/228);
48. 3º alteração do contrato social da empresa HF ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA (fls.229/233);
49. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, e Lazer, com a ratificação do Prefeito Municipal, referente ao processo de dispensa de licitação nº 03/2023 para o fornecimento imediato de gêneros alimentícios para preparação de merenda escolar para os alunos da Rede pública Municipal. (fls.234/237);
50. Minuta do contrato nº /2023-PMB (fls.238/243);
51. Anexo I - gêneros alimentícios 2023-Total Fundamental; Anexo II- gêneros alimentícios 2023- Total EJA; Anexo III- gêneros alimentícios 2023- Total creche; Anexo IV- gêneros alimentícios 2023- Total pré-escola; (fls.244/255);
52. Comunicação interna nº 128/2023, de 01 de Março de 2023, feita pela CPL (fl. 256).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, de maneira geral, as contratações realizadas pela Administração Pública são condicionadas à realização de procedimento prévio de licitação. As ressalvas encontram-se consignadas na legislação infraconstitucional, especialmente nos artigos 24 e 26, da Lei n. 8.666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Ally

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(.....)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Compulsando os autos, vê-se que na justificativa de fls. 234/237 a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, e Lazer, demonstraram a razão da escolha do fornecedor ou executante; A justificativa do preço e, ainda, os casos em que é dispensável o processo licitatório, o que faz nos seguintes termos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

É dispensável a licitação: nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Como ocorre no presente caso, valendo-se de tais critérios para dispensar a licitação e contratar diretamente a empresa HF ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA para o fornecimento imediato de gêneros alimentícios para preparação de merenda escolar para os alunos da Rede Pública Municipal.

A Lei nº 8.666/1993, nos incisos I e II do art.24, dispensa licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório.

Essa dispensa por valor não pode ultrapassar 10% do limite previsto para modalidade convite, nos casos de:

1. obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de natureza idêntica e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
2. compras e outros serviços, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

Nesses casos, é importante observar que a execução de obras ou prestação de serviços deve ser programada na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução. Assim como o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação



000262
não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa.

Nessa toada, deve ser dito que a Administração Pública vincula-se aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo privilegiar a realização de procedimento tendente a selecionar a proposta de contratação que melhor atenda o interesse público, sendo a contratação direta excepcional.

Importante lembrar que a Administração Pública é pautada por ditames autorizados previamente em lei, em respeito ao consagrado **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (CF/88, artigo 37, caput). Outro ponto a ser considerado é o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes Meireles ensina que:

[...] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (**Hely Lopes, 1997, p.85**)

Por outro lado, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Com efeito, relevante frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até esta data, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosa e fielmente, os termos do Decreto Municipal 189/2017 e da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo a observância intransigente dos princípios voltados para o procedimento formal, a publicidade de seus atos, a igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

Passando a análise da minuta do contrato, à luz do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, como determina o artigo 62, §1º e §2º do mesmo dispositivo legal, conclui-se que a minuta do instrumento contratual atende as exigências legais.



De outro giro, registre-se que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estatui que se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, com a possibilidade de serem aplicadas sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

3. CONCLUSÃO:

Assim, por tudo quanto exposto, e fundamentos esposados na Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, e Lazer (fls.234/237), esta Procuradoria manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da minuta do Contrato, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei 8666/93, desde que preenchidos os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pugnando para que sejam atendidas as recomendações/orientações seguintes:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que "*Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*;
- c) Em respeito ao Princípio da Publicidade, inerente a todos os atos administrativos, providenciar a devida publicação;

[Handwritten signature]

000264
20



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É este o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 01 de Março de 2023.

Amanda
Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves
Procuradora Municipal
OAB/SE 9123
Decreto 008/2021